

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO EDITAL Nº 033/2014.

### 1. OBJETIVO

Analisar e emitir Relatório Conclusivo sobre Recurso Administrativo impetrado pelas licitantes Vital Norte Construtora Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. e Construtora L. R. Rocha Ltda., em razão da inabilitação à documentação apresentada no invólucro nº 1, da proposta ao Edital nº 033/2014, que tem por objeto a execução das obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e drenagem urbana na Praça Presidente Vargas, nas ruas Adelino Pereiro, José Ribeiro e Geraldo Barbosa, numa área total de 3.416,00 m<sup>2</sup>, no município de Catuti/MG, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – estado de Minas Gerais.

### 2. HISTÓRICO

Conforme Relatório de Exame e Julgamento da Documentação de Habilitação do Edital nº 033/2014, apresentado em 21/10/2014, a Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 094/2014-1ªSR, julgou com base no item 13.2 do referido edital, que a documentação apresentada pelas licitantes Vital Norte Construtora Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. e Construtora L. R. Rocha Ltda., não atenderam a todos os requisitos editalícios, e portanto foram consideradas inabilitadas para prosseguirem no certame.

Depois de notificadas, as licitantes impetraram Recurso Administrativo, encaminhando Pedido de anulação da decisão constante do Relatório de Julgamento, por considerar que toda a documentação exigida, no edital 033/2014, foi apresentada em conformidade com as exigências ali estabelecidas.

*de*  
*de*  
*de*

### 3. ANÁLISE

Reforça-se que o exame da documentação constante no Invólucro nº 01, foi executado conforme item 5.2 do Edital.

Fazemos as seguintes considerações, em análise aos recursos apresentados, a começar pela licitante Vital Norte Construtora Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., especificamente quanto ao item II – Dos Fundamentos:

- A licitante entende que o atestado solicitado nas alíneas mencionadas exige comprovação da execução de serviços similares ou de porte e complexidade ao objeto da licitação, e que, em definições posteriores, se caracteriza como obras similares àquelas construtivamente afins, especialmente no campo da pavimentação, e que o atestado apresentado é de pavimentação asfáltica, reforçando a não exigência de atestado específico de CBUQ:
  - A Comissão entende que a expressão “... construtivamente afins...” coloca diferenças consideráveis entre os procedimentos construtivos na execução do “CBUQ” e do “PMF”, e que a expressão “...especialmente no campo da pavimentação...”, prioriza, mas não restringe experiências atestadas da execução desse serviço em outros campos da engenharia, o que seria aceitável;
  - A Comissão entende não haver a similaridade técnica entre os serviços, pelos motivos já expostos no Relatório de Julgamento, ademais de a licitante não apresentar, no referido invólucro, qualquer documento que comprove tal similaridade.
- A licitante lembra que, a partir de questionamentos de outras empresas, foi respondido favoravelmente sobre a aceitação de atestado de serviços relativos ao material “CBUQ”, para serviços previstos com o material “PMF”:
  - A Comissão entende que as respostas favoráveis fornecidas, conforme o caso, é plenamente aceitável, levando em consideração que o grau de complexidade da execução do “CBUQ”, é bem maior que a do “PMF”, sobre todos os aspectos

(fabricação e aplicação), o que não se pode confirmar no caso contrário.

- A licitante cita o artigo 37 da Constituição Federal, e os artigos 3º e caput do 41º da lei 8.666/93, trazendo o estabelecimento do respeito aos princípios basilares que regem a licitação, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, e em destaque a vinculação ao instrumento convocatório:
  - A Comissão reafirma que procedeu o julgamento conforme item 5.2 do referido edital 033/2014, e portanto atendendo aos preceitos do instrumento convocatório.

Com relação a licitante Construtora L. R. Rocha Ltda., a mesma cita o artigo 37, XXI da Constituição Federal e manifestação do TCE-MG a respeito da inexigibilidade de qualificação técnica a não ser que haja justificativa razoável, que não ofenda o princípio de competitividade e que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais:

- A Comissão entende que não ofende o princípio de competitividade e considera imprescindível a qualificação técnica em CBUQ como garantia da capacidade de execução da obra.


#### 4. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação N.º 094 de 08 de outubro de 2014 e rerratificada pela Determinação N.º 095 de 09 de outubro de 2014, mantém a sua posição técnica em inabilitar as licitantes, pautando-se exatamente no cumprimento dos preceitos editalícios, e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Montes Claros, 19 de novembro de 2014.

  
Guilherme Dias Loyola  
Presidente

  
Francisco Welliton Monteiro Machado  
Membro

  
Ludmila Alves Lima  
Membro